



PROCURAÇÃO

A abaixo assinado, **CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.471.329/0001-94, com Inscrição Estadual nº 136.145.000.117, com endereço à Rua Coroados, nº 133, Vila Anastácio, na cidade de São Paulo, Capital, CEP: 05092-020, neste ato representado pela sócia Diretora **CASSIA VIEIRA DE CARVALHO**, brasileira, empresária, portadora do Registro Geral nº 41.375.659-2 e inscrita no CPF/MF nº 465.066.618-01, pelo presente instrumento particular de **PROCURAÇÃO** nomeia e constitui seus bastantes procuradores **WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB - Seção São Paulo sob o n.º **136.272**; **KÉLITA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB - Seção de São Paulo sob o n.º **301.128** e **NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB - Seção de São Paulo sob o n.º **358.378**; todos com escritório à Rua 16, nº 0250, Primavera, Barretos/SP, telefone (17)3322-6583, endereço de e-mail wrc@wrcadvogados.com, aos quais confere amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os da cláusula “*ad judicia*”, para, em qualquer Comarca, juízo, instância, tribunal ou repartição pública, proporem pela outorgante as ações que julgarem necessárias e contra quem necessário se fizer, variando delas e reconvindo, bem assim defendê-la nos processos judiciais ou administrativos que lhe for proposto, acompanhando umas e outras, até final decisão, interpondo recursos legais, podendo ainda, firmar compromissos, fazer planos de partilhas e assiná-los, transigir, desistir, fazer acordos, receber e dar quitação, confessar e, ainda, com poderes expressos para assinar caução em nome da Outorgante, praticando, enfim, tudo quanto necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, que poderá ser substabelecido. **Sendo esta com a finalidade específica de atuar nos autos do Processo Administrativo nº 136.00002647/2023-53 (Concorrência nº 004/2023) e oferta de Impugnação ao Recurso Administrativo interposto nos autos.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2023.

CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA.
Outorgante



**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA
SOUZA - CEETEPS.**

**PROCESSO Nº 136.00002647/2023-53
REF. CONCORRÊNCIA Nº 004/2023**

CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.471.329/0001-94,
com Inscrição Estadual nº 136.145.000.117, com endereço à Rua Coroados, nº 133,
Vila Anastácio, na cidade de São Paulo, Capital, neste ato representada pelo
advogado *in fine* assinado (doc. junto), nos autos do **PROCESSO
ADMINISTRATIVO** em referência, em cumprimento ao comunicado de Recurso
interposto pela empresa **EURO CONSTRUTORA LTDA.** vem respeitosamente a
presença de V.Exa., ofertar

I M P U G N A Ç Ã O

nos termos a seguir:

I - DOS FATOS

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública, tendo por objeto a Reforma dos Blocos 1 e 2, Quadra Poliesportiva, Reservatório Tipo de Torre e Construção do Bloco 3, Casa de



Bombas, Reservatório, Abrigos de lixo e de gás e subestação da ETEC Prof. Adolpho Arruda Mello, situada na Rua Ribeiro De Barros, nº 1770, Vila Dubus – Presidente Prudente/SP.

2. Inconformada com o resultado do julgamento dos envelopes nº 1 Proposta - Sessão de Direito de Preferência, publicado no dia 14/11/2023, foi interposto recurso pela Recorrente em que alega em síntese, que a empresa ora Impugnante não se enquadra como empresa de pequeno porte EPP e que, teria apresentado de maneira indevida a declaração de enquadramento de empresa EPP.

Para tanto, argumenta a Recorrente, que a empresa Impugnante teria faturado neste exercício de 2023, o valor de R\$15.483.973,15 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e quinze centavos), juntando os relatórios de ordem bancária de pagamentos, emitidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como consulta realizada ao Portal da Transparência Municipal.

3. Pleiteia que seja reconsiderada a decisão proferida anteriormente que classificou a proposta da empresa Impugnante em primeiro lugar, tendo em vista o exercício do direito de preferência, pelo enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, aplicando-lhe penalidade quanto ao equívoco do enquadramento.

4. Em que pese o esforço da Recorrente, para que ocorra a desclassificação da empresa Impugnante, seu recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir pontuadas.

II - DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

5. A Lei Complementar nº 123/2006, estabelece como requisito para a configuração de uma empresa como EPP, a aferição de sua receita bruta **do ano calendário imediatamente anterior**.

É o que dispõe o Inciso II do art. 3º da

mencionada Lei Complementar que:

*“Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se** microempresas ou **empresas de pequeno porte**, a sociedade empresaria, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art.966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, **desde que:***

(...)

*II – no caso da empresa de pequeno porte, **aufira, em cada ano-calendário**, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”*

6. Pois bem, conforme se observa da legislação citada, a verificação de preenchimento dos requisitos é realizada a **CADA ANO-CALENDÁRIO**, de modo que, a cada exercício **deve-se verificar o preenchimento dos requisitos do ano-calendário anterior**.

Tal entendimento é encontrado em precedente do TCU (**Acórdão 250/2021**-Plenário, d.j. 10.02.2021) que assim pontou: *“a locução "ano-calendário" referida com frequência na LC 123/2006 é notoriamente empregada no meio tributário como o ano fechado, de 1/1 a 31/12, que está sob determinado tipo de verificação. Assim faz a Receita Federal nos seus regulamentos, como o do Imposto de Renda, quando alude ao "ano-calendário" como sendo o exercício anterior ao da exigência da declaração.*

*Nesse sentido, no "Dicionário de Direito Tributário", de Hugo de Brito Machado e Schubert de Farias Machado (Editora Atlas S/A, 2011, pág. 11), **a definição de "ano-calendário" não deixa dúvidas sobre a sua abrangência:** ‘Expressão utilizada para designar o ano civil, ou ano tal como consta das folhinhas ou calendários em geral, ordinariamente conhecidos, que indicam a divisão do tempo em períodos compostos de doze meses, designados o primeiro como janeiro e o último como dezembro’.*

Assim, entendo que, neste ponto, a manutenção da posição combatida iria de encontro à interpretação mais aderente à legislação



e que vem sendo inequivocamente utilizada, de que o ano-calendário abrange o período de 1/1 a 31/12” - destacamos.

7. Conforme comprova o **Balanco patrimonial da Impugnante do ano de 2022**, ano calendário imediatamente anterior à abertura do presente procedimento licitatório (que abrange o período de 01/01/2022 a 31/12/2022), a empresa Impugnante teve receita operacional bruta no valor de R\$4.022.908,93 (quatro milhões, vinte e dois mil, novecentos e oito reais e noventa e três centavos), portanto, **não ultrapassou o limite legal de enquadramento como empresa de pequeno porte, cujo limite máximo seria de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)** - doc. anexo

Desta feita, tomando por base o ano calendário imediatamente anterior à abertura do certame licitatório (ano calendário de 2022), temos que, a empresa estaria perfeitamente enquadrada como EPP.

8. Importante ressaltar que, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao tratar da exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes, estabelece em seu art. 31 que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” - destacamos.*

Referido dispositivo reforça a tese de que a análise dos aspectos relativos à condição financeira consolidada da empresa para **FINS DE LICITAÇÃO**, deve se ter como base a condição no **ano calendário imediatamente anterior à publicação do edital do certame licitatório, no caso em apreço, seria aquele referente ao exercício do ano de 2022** - doc. junto.



9. Desta feita, tendo sido instaurado o procedimento licitatório de Concorrência, neste ano de 2023 e, aplicando o entendimento extraído da legislação em vigor como acima citado, deve-se considerar para efeito de enquadramento os dados do faturamento bruto aferido no ano-calendário de 2022 (período imediatamente anterior ao do ano corrente)

Tal posição é encontrada em sólida jurisprudência pátria, de modo especial junto ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo (**Apelação nº 1037174-33.2016.8.26.0562**, rel. Des. Luiz Sergio Fernando de Souza, d.j. 19.02.2018):

*“A empresa vencedora, entretanto, teve faturamento dentro dos ditames legais, em 2015, **ano imediatamente anterior ao da publicação do edital, enquadrando-se, então, como EPP (...)**”*

*De todo o modo, é certo que, no exercício de 2015, o faturamento da empresa, Construtora Norbex Ltda., foi de R\$ 3.068.117,03 (fls. 84), valor inferior ao limite estipulado na regra do artigo 3º, II, da Lei Complementar nº123/06, de modo que, em 30/05/2016, data da publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 13.034/2016, a empresa preenchia os requisitos legais para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, **OS QUAIS LEVAM EM CONTA O ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR.***

*Diga-se que a lei não autoriza a interpretação da apelante, no sentido de que a exclusão seria definitiva, importando aqui diferenciar o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte e a opção pelo Simples Nacional, **questões que não se confundem, pois neste último caso está-se tratando de regime tributário**, pelo que, como bem apontado pelo Douto Procurador de Justiça, a EPP poderá ou não optar pelo regime do Simples Nacional, o que não interfere com a condição de EPP” - destacamos.*

No mesmo sentido (TJ-SP, **Apelação Cível nº 1000016-32.2020.8.26.0552**, rel. Des. Renato Delbianco, d.j. 21/05/2021):

*“A abertura do processo administrativo que deu início à Concorrência Pública n.º 09/2020, nos termos do “caput” do art. 38 da Lei 8.666/932, ocorreu em junho de 2020 (fls. 316/325), de modo que, **no presente caso, a documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES DEVE SER AQUELA REFERENTE AO**”*

ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, qual seja, o ano-calendário de 2019.

Se assim é, **não poderia a autoridade impetrada considerar o resultado contábil da apelante nos meses que antecederam à fase de habilitação, durante o ano de 2020 (fls. 482/488).** E, no exercício social anterior à abertura do procedimento licitatório, ou seja, no ano-calendário de 2019, a recorrente apresentou receita bruta dentro dos limites estabelecidos para ser enquadrada como empresa de pequeno porte (art. 3.º, inciso II, da Lei Complementar n. 123/063) (fls.507/514).

Dessa forma, a apelante não poderia ser inabilitada do certame relativo à **Concorrência Pública n.º 09/2020**, razão pela qual a concessão da ordem visando à sua reabilitação ao certame era de rigor, confirmando-se a medida liminar concedida por esta C. Câmara por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º2235589-40.2020.8.26.0000” - destacamos.

Oportuno citar também **recentíssimo julgado acerca do assunto** (TJ-SC, **Apelação/Remessa Necessária n.º 5105737-23.2022.8.24.0023**, rel. Des. Carlos Adilson Silva, **d.j. 28.11.2023**):

“É importante ressaltar que o limite de receita para aferição do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte DEVE SER AFERIDO NO ANO/EXERCÍCIO ANTERIOR AO ANO DA LICITAÇÃO. Nesse aspecto, o doutrinador Diogenes Gasparini leciona: **Ano-calendário corresponde ao ano civil.** Esse é o período de tempo para avaliar os limites máximos de renda bruta auferida pela microempresa ou empresa de pequeno porte. Tendo por base o ano em que é promovida a licitação, cabe perguntar: qual é o ano-calendário a ser considerado? O anterior ou o próprio ano da promoção do certame? **Cremos que o ano-calendário é o anterior ao da promoção da licitação, pois só ao fim desse período é possível, com segurança, comprovar a receita bruta nele auferida por essas empresas (Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Saraiva, p. 705-706 - grifou-se).**

Do mesmo modo, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** possui entendimento no sentido de que, **"para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame"**



(Acórdão 250/2021 Plenário, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Boletim de Jurisprudência n. 344)” - destacamos.

Como se observa, há sólida jurisprudência, baseada em inúmeros julgados, no sentido de conceberem, **para fins de licitação**, que o **limite da receita para aferição do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, DEVE SER AFERIDO NO ANO/EXERCÍCIO ANTERIOR AO ANO DA LICITAÇÃO**, tal como foi a interpretação exarada pela empresa Impugnante.

Com base nos julgamentos acima, a interpretação do texto normativo quanto ao **desenquadramento para fins tributários é diversa daquele para fins de participação em processo licitatório, razão pela qual o recurso oferecido não deve ser provido**, devendo dar-se o regular seguimento com a designação de sessão para abertura dos envelopes de habilitação.

10. Mas não é só!

Não se pode ignorar o comando exarado pelo **Decreto Federal nº 8.538/2015**, o qual regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, sendo certo que **referido texto normativo deixa inequívoco que o enquadramento deve considerar o faturamento no fiscal anterior**, *verbis*:

“Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e §4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

*§1º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte **quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, NO ANO FISCAL ANTERIOR**, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções,*



caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto” - destacamos.

11. Assim, em observância cogente aos atos normativos citados (art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93; art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Federal nº 8.538/2015), aliado aos precedentes judiciais acima citados, espera a Impugnante seja **negado provimento ao Recurso da Recorrente**, mantendo-se a classificação do certame conforme corretamente já decidido por esta i. Comissão.

12. Prosseguindo, caso não seja este o entendimento desta Comissão, o que se admite em prestígio ao Princípio da Eventualidade, inexistem razões para se aplicar qualquer penalidade à empresa Impugnante, senão vejamos:

A UM, porque há inúmeros julgados pelos Tribunais pátrios, atribuindo respaldo jurídico para o enquadramento como EPP por parte da empresa Impugnante para fins de participação em certame licitatório, conforme acórdão paradigma acima citado, exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (**Apelação nº 1037174-33.2016.8.26.0562**), **o que induz a conclusão de que o desenquadramento para fins tributários não é o mesmo para fins de participação em processo licitatório** (“*Diga-se que a lei não autoriza a interpretação da apelante, no sentido de que a exclusão seria definitiva, importando aqui diferenciar o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte e a opção pelo Simples Nacional, questões que não se confundem, pois neste último caso está-se tratando de regime tributário, pelo que, como bem apontado pelo Douto Procurador de Justiça, a EPP poderá ou não optar pelo regime do Simples Nacional, o que não interfere com a condição de EPP*”), dentre outros.

A DOIS, porque a própria **Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 31**, também estabelece que a “**qualificação econômico-financeira limitar-se-á**” ao “**balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**”, corroborando, assim, os atos praticados pela Impugnante no presente certame.

A TRÊS, porque ainda que assim não fosse, e na



remota hipótese de se dar acolhimento ao Recurso, e se entenda que houve equívoco da Impugnante na interpretação do texto normativo, inexistente má-fé e prejuízo ao Erário, o que afasta a aplicação de qualquer penalidade.

Neste sentido, inclusive, também já há decisão judicial (TRF-4, **Apelação Cível nº 5090000-61.2014.4.04.7100 RS**, rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, d.j 12/07/2017): “**Mero equívoco, com ausência de má-fé, e sem que tenha gerado potencial prejuízo ao interesse público, não justifica a imposição de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento no SICAF, nos termos do artigo 4ª da Lei nº 10.520/2002**”.

De igual forma (TJ-RS - **Apelação Cível nº 5118923-03.2021.8.21.0001**, rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, d.j 20/10/2022):

“Ademais, as Demonstrações do Resultado do Exercício dos anos anteriores comprovam que a empresa sempre se enquadrou como Empresa de Pequeno Porte, apenas superando o limite de faturamento previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006 no final do ano de 2020. O contexto sugere, portanto, a ausência de má-fé na conduta da Apelada e a inexistência de intenção de frustrar os objetivos da licitação. Além disso, não houve prejuízo ao erário nem inobservância aos princípios licitatórios, porquanto a Apelada foi, de plano, inabilitada” - destacamos.

Nesta linha de raciocínio, eventual equívoco na interpretação do texto normativo, lastreado em histórico de decisões judiciais variadas quanto ao tema “momento do desenquadramento”, aliado, ainda, a ausência de má-fé da Impugnante, força concluir pelo total descabimento de imputação de penalidade pretendida no recurso.

III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA**, requer pelo **desprovimento do recurso ofertado**, mantendo-se a classificação já delineada por esta Comissão, com regular prosseguimento no certame, em especial a designação de sessão para abertura dos



envelopes de habilitação.

Todavia, caso não seja este o entendimento desta Comissão, requer pela não aplicação de qualquer penalidade, já que há respaldo para o enquadramento como EPP por parte da empresa Impugnante, consoante acima justificado, tendo por base a receita auferida no ano calendário de 2022, que foi abaixo do limite legal, inexistindo assim, qualquer má-fé por parte da Impugnante.

N. termos, j. esta.

P. deferimento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2023.

p.p.

WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO
OAB/SP 136.272

CÁSSIA VIEIRA DE CARVALHO
Sócia-Diretora

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.471.329/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/10/2008
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R COROADOS	NUMERO 133	COMPLEMENTO *****
CEP 05.092-020	BAIRRO/DISTRITO VILA ANASTACIO	MUNICIPIO SAO PAULO
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO LEGAL@GPCONTABIL.COM.BR	
TELEFONE (11) 5594-3006		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/10/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/12/2023** às **15:11:32** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[CONSULTAR QSA](#) [VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 35227034910	CNPJ 10.471.329/0001-94	
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO DIARIO	NÚMERO DO LIVRO 11
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 6B.AA.8E.EB.E5.1E.0F.76.66.0E.73.CE.58.A4.BA.4E.C5.AC.75.7E	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	13034733000199	GP CONTABIL S S LTDA:13034733000199	615900591907132590 7	07/03/2023 a 06/03/2024	Sim
Contabilista	66951569487	JOSE JORGE ALVES: 66951569487	225282337534072634 9	17/03/2022 a 16/03/2025	Não

NÚMERO DO RECIBO:

6B.AA.8E.EB.E5.1E.0F.76.66.0E.73.
CE.58.A4.BA.4E.C5.AC.75.7E-6

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 19/06/2023 às 10:16:57

7B.1A.4D.3D.F5.8F.A8.C3
1C.F9.00.B3.29.DA.D1.86

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	10.471.329/0001-94
Número de Ordem do Livro:	11		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA
NIRE	35227034910
CNPJ	10.471.329/0001-94
Número de Ordem	11
Natureza do Livro	DIARIO
Município	SAO PAULO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	10/10/2012
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2022
Quantidade total de linhas do arquivo digital	6328

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA
Natureza do Livro	DIARIO
Número de ordem	11
Quantidade total de linhas do arquivo digital	6328
Data de inicio	01/01/2022
Data de término	31/12/2022

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 6B.AA.8E.EB.E5.1E.0F.76.66.0E.73.CE.58.A4.BA.4E.C5.AC.75.7E-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 10.471.329/0001-94
Número de Ordem do Livro: 11
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 576.618,69	R\$ 4.276.973,10
CIRCULANTE		R\$ 518.700,39	R\$ 4.219.054,80
DISPONIBILIDADES		R\$ 312.104,12	R\$ 1.346.848,77
CAIXA		R\$ 96.256,53	R\$ 897.629,44
CAIXA		R\$ 96.256,53	R\$ 897.629,44
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 7.816,04	R\$ 449.219,33
BANCO BRADESCO		R\$ 0,00	R\$ 40.448,79
BANCO DO BRASIL		R\$ 0,00	R\$ 408.770,54
BANCO DO BRASIL IMPLANTAÇÃO		R\$ 7.816,04	R\$ 0,00
BANCOS CONTA APLICACAO		R\$ 208.031,55	R\$ 0,00
APLICACAO CAIXA IMPLANTACAO		R\$ 208.031,55	R\$ 0,00
VALORES REALIZAVEIS A CURTO PRAZO		R\$ 206.596,27	R\$ 2.872.586,03
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 2.660.872,09
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 2.660.872,09
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 206.596,27	R\$ 211.713,94
IRPJ A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 532,11
ISS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 2.362,45
CSSL A RESTITUIR		R\$ 0,00	R\$ 1.605,34
INSS A RECUPERAR		R\$ 206.596,27	R\$ 207.214,04
ESTOQUES E ADIANTAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ (380,00)
OBRAS DIVERSAS		R\$ 0,00	R\$ (380,00)
MATERIAL APLICACAO OBRAS DIVERSAS		R\$ 0,00	R\$ (380,00)
PERMANENTE		R\$ 57.918,30	R\$ 57.918,30
IMOBILIZADO		R\$ 57.918,30	R\$ 57.918,30
IMOBILIZACOES TECNICAS TANGIVEIS		R\$ 105.600,00	R\$ 105.600,00
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 104.850,00	R\$ 104.850,00
MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ 750,00	R\$ 750,00
(-) (-)DEPRECIACOES ACUMULADAS		R\$ (47.681,70)	R\$ (47.681,70)
(-) S/MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ (47.081,70)	R\$ (47.081,70)
(-) S/MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ (600,00)	R\$ (600,00)
PASSIVO		R\$ 576.618,69	R\$ 4.276.973,10

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 6B.AA.8E.EB.E5.1E.0F.76.66.0E.73.CE.58.A4.BA.4E.C5.AC.75.7E-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	10.471.329/0001-94
Número de Ordem do Livro:	11		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
CIRCULANTE		R\$ 13.665,97	R\$ 407.934,63
VALORES EXIGÍVEIS A CURTO PRAZO		R\$ 13.665,97	R\$ 407.934,63
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 240.864,25
FORNECEDORES SINTÉTICOS		R\$ 0,00	R\$ 240.864,25
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 2.437,32	R\$ 16.918,22
SALÁRIOS ORDEN.A PAGAR		R\$ 1.458,32	R\$ 16.918,22
PRO-LABORE A PAGAR		R\$ 979,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES FISCAIS		R\$ 2.750,37	R\$ 79.115,08
INSS A RECOLHER		R\$ 2.166,16	R\$ 11.794,71
FGTS A RECOLHER		R\$ 584,21	R\$ 3.755,52
COFINS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 31.941,55
PIS S/ FATURAMENTO		R\$ 0,00	R\$ 6.920,67
IRRF S/FOLHA A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 3.730,68
ISS.A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 20.971,95
APORTE PARA SCP		R\$ 0,00	R\$ (0,99)
APORTE INTERIORANA		R\$ 0,00	R\$ (0,99)
PROVISÕES A CURTO PRAZO		R\$ 8.478,28	R\$ 71.038,07
PROV.P/IMPOSTO DE RENDA		R\$ 3.793,25	R\$ 44.024,72
PROV.P/CONTR.SOCIAL		R\$ 4.685,03	R\$ 27.013,35
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 562.952,72	R\$ 3.869.038,47
CAPITAL SOCIAL REALIZADO		R\$ 780.000,00	R\$ 2.080.000,00
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 780.000,00	R\$ 2.080.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 780.000,00	R\$ 2.080.000,00
(-) RESULTADOS ACUMULADOS		R\$ (217.047,28)	R\$ 1.789.038,47
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (217.047,28)	R\$ 1.789.038,47
(-) RESERVA DE LUCROS		R\$ (217.047,28)	R\$ 0,00
LUCROS ACUMULADOS 2020		R\$ 284.827,00	R\$ 0,00
LUCROS ACUMULADOS 2021		R\$ 2.715.904,88	R\$ 0,00
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (261.822,60)	R\$ 0,00
(-) R.DISTR TIAGO LAURINDO LUIZ		R\$ (1.377.978,28)	R\$ 0,00
(-) R.DISTR. CARLOS ALBERTO SANCHEZ LUIZ		R\$ (1.577.978,28)	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 6B.AA.8E.EB.E5.1E.0F.76.66.0E.73.CE.58.A4.BA.4E.C5.AC.75.7E-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 10.471.329/0001-94
Número de Ordem do Livro: 11
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ENCERRAMENTO DO EXERCICIO		R\$ 0,00	R\$ 1.789.038,47
SALDO DO EXERCICIO		R\$ 0,00	R\$ 1.789.038,47

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 6B.AA.8E.EB.E5.1E.0F.76.66.0E.73.CE.58.A4.BA.4E.C5.AC.75.7E-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	10.471.329/0001-94
Número de Ordem do Livro:	11		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 0,00	R\$ 4.022.908,93
VENDA DE SERVICOS		R\$ 0,00	R\$ 4.022.908,93
VENDAS DE SERVICOS		R\$ 0,00	R\$ 4.022.908,93
VENDA DE SERVICOS A PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 4.022.908,93
(-) ABATIMENTO DA RENDA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ (246.423,39)
(-) IMP. INCIDENTES S/ VENDAS		R\$ 0,00	R\$ (246.423,39)
(-) IMPOSTOS INC. S/ VENDAS		R\$ 0,00	R\$ (246.423,39)
(-) PIS S/FATURAMENTO		R\$ 0,00	R\$ (26.488,50)
(-) COFINS		R\$ 0,00	R\$ (122.254,60)
(-) ISS		R\$ 0,00	R\$ (97.680,29)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 0,00	R\$ 3.776.485,54
(-) CUSTO SERVICOS PRESTADOS -OBRA		R\$ 0,00	R\$ (1.637.311,25)
(-) CUSTO DOS SERVICOS PRESTADOS		R\$ 0,00	R\$ (178.916,70)
(-) CUSTO DOS SERVICOS PRESTADOS		R\$ 0,00	R\$ (178.916,70)
(-) SALARIOS E ORDENADOS		R\$ 0,00	R\$ (112.409,58)
(-) 13.SALARIO		R\$ 0,00	R\$ (20.145,33)
(-) INSS		R\$ 0,00	R\$ (35.757,40)
(-) FGTS		R\$ 0,00	R\$ (10.604,39)
(-) GASTOS GERAIS S/SERVICO		R\$ 0,00	R\$ (607.046,51)
(-) GASTOS GERAIS S/ SERVICOS		R\$ 0,00	R\$ (607.046,51)
(-) SERV.PRESTADOS P/TERCEIROS		R\$ 0,00	R\$ (607.046,51)
(-) CUSTO SERVICOS VENDIDOS		R\$ 0,00	R\$ (851.348,04)
(-) CUSTO SERVICOS VENDIDOS		R\$ 0,00	R\$ (851.348,04)
LUCRO BRUTO		R\$ 0,00	R\$ 2.139.174,29
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ 0,00	R\$ (26.594,18)
(-) CUSTOS FIXOS ADMINISTRATIVOS		R\$ 0,00	R\$ (26.594,18)
(-) PESSOAL - ADMINISTRATIVO		R\$ 0,00	R\$ (20.713,51)
(-) SALARIOS		R\$ 0,00	R\$ (13.813,33)
(-) 13º SALARIO		R\$ 0,00	R\$ (1.458,34)
(-) PREVIDENCIA SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ (4.220,12)
(-) FGTS		R\$ 0,00	R\$ (1.221,72)
(-) SERVICOS ADM.TERCERIZADOS		R\$ 0,00	R\$ (2.424,00)
(-) SERVICOS CONTABEIS		R\$ 0,00	R\$ (2.424,00)
(-) OCUPACAO /MANUT / ADM		R\$ 0,00	R\$ (2.631,14)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 6B.AA.8E.EB.E5.1E.0F.76.66.0E.73.CE.58.A4.BA.4E.C5.AC.75.7E-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	10.471.329/0001-94
Número de Ordem do Livro:	11		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) ALUGUEIS		R\$ 0,00	R\$ (1.900,00)
(-) ENERGIA ELETRICA		R\$ 0,00	R\$ (731,14)
(-) DESPESAS GERAIS ADM		R\$ 0,00	R\$ (825,53)
(-) TELEFONE/INTERNET		R\$ 0,00	R\$ (825,53)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ 2.380,67
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ 2.380,67
OUTRAS RECEITAS		R\$ 0,00	R\$ 2.380,67
RECUPERACOES DIVERSAS		R\$ 0,00	R\$ 2.380,67
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ (2.356,84)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ (2.356,84)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ (2.356,84)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS (Juros e Descontos)		R\$ 0,00	R\$ (2.356,84)
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS/DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 2.112.603,94
RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 0,00	R\$ 2.112.603,94
(-) PROVISÕES		R\$ 0,00	R\$ (106.518,19)
(-) PROVISÕES IRPJ / CSLL		R\$ 0,00	R\$ (106.518,19)
(-) PROVISÕES TRIBUTARIAS		R\$ 0,00	R\$ (106.518,19)
(-) PROVISÕES IRPJ		R\$ 0,00	R\$ (63.070,77)
(-) PROVISÕES CSLL		R\$ 0,00	R\$ (43.447,42)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 0,00	R\$ 2.006.085,75

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 6B.AA.8E.EB.E5.1E.0F.76.66.0E.73.CE.58.A4.BA.4E.C5.AC.75.7E-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 2 de 2

CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA

CNPJ: 10.471.329/0001-94

RUA DOS COROADOS ,133 -VILA ANASTACIO – SÃO PAULO –SP – CEP: 05092-020

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA ENCERRADOS EM 31 DE DEZEMBRO

2022

ATIVIDADES OPERACIONAIS

LUCROS/PREJUÍZOS ANTES DOS IMPOSTOS	2.112.603,94
DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES	0,00
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	
AJUSTES DE CONTAS PATROMINIAIS	

(AUMENTO) REDUÇÃO NOS ATIVOS OPERACIONAIS

DUPLICATAS A RECEBER	-2.660.872,09
IMPOSTOS A RECUPERAR	-5.117,67
AUM. DO CAPITAL EM DINHEIRO	1.300.000,00
CRÉDITOS E VALORES	0,00
EMPRESTIMOS	0,00

AUMENTO (REDUÇÃO) NOS PASSIVOS OPERACIONAIS

FORNECEDORES	240.864,25
BANCOS C/ EMPRÉSTIMOS	0,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	14.480,90
OBRIGAÇÕES FISCAIS	76.364,71
CONTAS A PAGAR	0,00
PROVISÕES A CURTO PRAZO	62.559,79

RENDIMENTOS A REALIZAR

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-106.518,19
--	-------------

FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO/RLP

CRÉDITOS E VALORES	0,00
CONSORCIO P/ AQUISIÇÃO DE BENS	0,00
CREDITOS DIVERSOS	0,00
Compra Imobilizado	0,00

AUMENTO (REDUÇÃO) DO SALDO DE DISPONIBILIDADES

1.034.365,64

DISPONIBILIDADES NO INÍCIO DO PERÍODO	312.104,12
DISPONIBILIDADES NO FINAL DO PERÍODO	1.346.469,76

WALDIR EMANOEL GOULART

SÓCIO-ADMINISTRADOR

C.P.F. 322.815.158-18

JOSE JORGE ALVES

CONTADOR

C.R.C. SP-173388/O-1

CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA

CNPJ: 10.471.329/0001-94

RUA: DOS COROADOS, 133 - BAIRRO: VILA ANASTACIO - SÃO PAULO - SP CEP: 05092-020

NOTAS EXPLICATIVAS

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022

1 - CONTEXTO OPERACIONAL – CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA, tem como objetivo a execução de obras principalmente para órgãos estatais.

2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – As demonstrações financeiras foram elaboradas em consonância com as normas adotadas no Brasil. Foram utilizados valores presentes para os itens componentes do ativo e passivo. Não foram efetuadas provisões para perdas com clientes, por tratarem de órgãos governamentais sem histórico de inadimplência.

3 - DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS – O resultado foi apurado pelo regime de competência. O imobilizado está contabilizado pelo valor de aquisição e a depreciação calculada pelo método linear. O imposto de renda e a contribuição social foram calculados pelas taxas e critérios previstos na legislação em vigor para as empresas optantes pelo lucro presumido.

WALDIR EMANOEL GOULART

SOCIO-ADMINISTRADOR

C.P.F. 322.815.158-18

JOSE JORGE ALVES

C.R.C. SP-173388/O-1

C.P.F. 669.515.694-87

CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA

CNPJ: 10.471.329/0001-94

RUA: DOS COROADOS, 133 - BAIRRO: VILA ANASTACIO - SÃO PAULO - SP CEP: 05092-020

DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA EXERCÍCIO ENCERRADOS EM 31 DE DEZEMBRO

	Capital Social	Reserva de Capital	Reserva de Lucros	Reserva de Reavaliação	Total
Saldo em 31 de dezembro de 2021	780.000,00		-217.047,28		562.952,72
Integralização de Capital	1.300.000,00				
Ajuste Reserva para Aumento de Capital					
Reserva Legal					
Reserva de Lucros					
Lucro do Exercício			2.006.085,75		2.006.085,75
Prejuízo Exercício					
Distribuição de Lucros					
Ajuste de Avaliação Patrimonial					
Ajuste de Exercícios anteriores					
Saldo em 31 de dezembro de 2022	2.080.000,00		1.789.038,47		3.869.038,47
_____ WALDIR EMANOEL GOULART SÓCIO-ADMINISTRADOR C.P.F. 322.815.158-18		_____ JOSE JORGE ALVES CONTADOR C.R.C. SP-173388/O-1			

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35227034910		10/10/2012	08/11/2008	PRAZO INDETERMINADO			
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA.						SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
10.471.329/0001-94	RUA DOS COROADOS			133			
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
VILA ANASTACIO	SAO PAULO		SP	05092-020	R\$	4.500.000,00	

OBJETO SOCIAL
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS OBRAS DE TERRAPLENAGEM OBRAS DE ALVENARIA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

SÓCIO E ADMINISTRADOR						
NOME						
CASSIA VIEIRA DE CARVALHO						
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA DOMINGOS DE BRAGA			220			
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	
VILA DOS REMEDIOS	SAO PAULO		SP	05102-090	413756592	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS	
465.066.618-01	SÓCIO E ADMINISTRADOR				2.250.000,00	

SÓCIO E ADMINISTRADOR						
NOME						
WALDIR EMANOEL GOULART						
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
AVENIDA CHARLES WESLEY			943			
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	
TAQUARAL	PIRACICABA		SP	13421-743	41221399	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS	
322.815.158-18	SÓCIO E ADMINISTRADOR				2.250.000,00	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO	
14/07/2023	282.822/23-9	
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 4.500.000,00 (QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS MIL REAIS).		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CASSIA VIEIRA DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: PARDA, CPF: 465.066.618-01, RG/RNE: 41375659-2 - SP, RESIDENTE À RUA DOMINGOS DE BRAGA, 220, VILA DOS REMEDIOS, SAO PAULO - SP, CEP 05102-090, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.250.000,00.		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE WALDIR EMANOEL GOULART, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: PARDA, CPF: 322.815.158-18, RG/RNE: 41221399 - SP, RESIDENTE À AVENIDA CHARLES WESLEY, 943, TAQUARAL, PIRACICABA - SP, CEP 13421-743, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.250.000,00.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35227034910
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 30/11/2023



Certidão Simplificada. Documento certificado por MARIA CRISTINA FREI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 225885386, quinta-feira, 30 de novembro de 2023 às 13:26:18.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL